



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 17 de maio de 2019.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 13/2019

Prezados Senhores,

Considerando o questionamento apresentado por essa empresa **GMR Inteligência de Mercado Ltda.-EPP (CNPJ nº 16.832.830/0001-15)**, respondemos:

Questionamento

“Gostaríamos de saber o motivo da inclusão da tabela discriminatória no item 8.8 (8.8. Avaliação da experiência profissional da empresa (EPE). Este item discrimina a pontuação; ao em relação aos atestados de capacidade técnica. E se ela será mantida.

Esta exigência vai de encontro a Legislação em especial o Acórdão 2172/2005 - Plenário, que versa sobre a limitação temporal dos atestados.”

Resposta:

O subitem 8.8 do Edital da tomada de Preços nº 1/2019 fixa os critérios de pontuação a o item Experiência Profissional da Empresa.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em função da natureza e objetivos pretendidos com a contratação objeto do certame, considerou que, quando da aferição da Experiência Profissional da Empresa, deverá ser levado em consideração o contexto temporal a que estava submetido o público pesquisado.

Os instrumentos adotados na pesquisa, a percepção social e cultura do público pesquisado e a maneira de abordagem antes e depois de 2014, na concepção do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, justificam mensurar diferentemente a Experiência Profissional da Empresa em momentos diferentes.

Estas são as razões que determinaram que a Experiência Profissional da Empresa, no subitem 8.8 do Edital do certame, levasse em consideração, na valoração, o elemento temporal da experiência de pesquisa realizada.

O Tribunal de Contas da União, em recentes deliberações, firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser estabelecida limitação temporal nos atestados de capacidade técnica apresentados em licitação:

TCU

Acórdão nº 1.214/2013– Plenário

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Acórdão nº 14951/2018 – Primeira Câmara

Enunciado

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

Assim, a condição fixada no subitem 8.8 do Edital da Tomada Preços nº 1/2019 está justificada em face da necessidade de ser selecionada empresa com experiência em pesquisas realizadas recentemente, bem tal critério de pontuação se mostra compatível com recentes deliberações do TCU.

Em face disto, comunicamos a manutenção das regras e condições fixadas no Edital da Tomada Preços nº 1/2019

Cordialmente,

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
Presidente da Comissão de Licitação

À empresa

GMR Inteligência de Mercado Ltda.-EPP